Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1512/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15080/2014
PROTOCOLO	: 1535354
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
JURISDICIONADOS	: JORGE JOSÉ PINTO DE CASTRO
	: ROBERTO GUIMARÃES
INTERESSADA	: ITAOCA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
VALOR	: R$ 339.106,26
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATO DE OBRA – CONSTRUÇÃO DE PONTILHÃO E GALERIAS DE DRENAGEM URBANA – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE.

É regular a formalização dos temos aditivos por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas constitui infração ensejando aplicação de multa aos responsáveis.

É regular a execução financeira que exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas, total de pagamentos e das Notas Fiscais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 7 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato de Obra n.º 049/2014 celebrado entre a Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos de Ladário e Itaoca Projetos e Construções LTDA, com aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. **Jorge José Pinto de Castro**, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas tempestivamente (1º Aditivo) e de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. **Roberto Guimarães**, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas tempestivamente (2º Aditivo), concedendo prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento das multas em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução.

Campo Grande, 7 de agosto de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Cuida-se de Contrato de Obra n.º 049/2014, celebrado entre a *Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos de Ladário* e *Itaoca Projetos e Construções LTDA.*, objetivando a construção de pontilhão e galerias de drenagem urbana no Bairro Santo Antônio, no Município de Ladário, com valor contratual no montante de R$ 339.106,26 (trezentos e trinta e nove mil cento e seis reais e vinte e seis centavos).

Insta salientar que o procedimento licitatório e a formalização do Contrato de Obra foram julgados regulares e legais, conforme Acórdão AC02 – 1792/2015.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do 1º e 2º Termos Aditivos, bem como a integralidade da prestação de contas da reportada contratação pública (3ª fase).

A Equipe Técnica da IEAMA emitiu sua Análise, ANA – 13682/2018, opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos Termos Aditivos e da execução do Contrato.

Cumpre ressaltar que a Análise pela regularidade da contratação pública foi embasada pela inspeção *in loco* realizada e atestada pelos Engenheiros da IEAMA: Flávio Semidei de Souza Lima e Fernando Daniel Insaurralde.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 3ª PRC – 9100/2018, concluiu pela *legalidade* e *regularidade* da execução financeira e prestação de contas.

Ao final, o MPC requestou pela aplicação de multa em desfavor dos Responsáveis pela despesa, ante a remessa intempestiva dos Termos Aditivos para esta Corte de Contas.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Extrai-se do feito que a Equipe Técnica da IEAMA e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do 1º e 2º Termos Aditivos ao contrato em comento.

Nesse diapasão, faz-se necessário apresentar as alterações contratuais promovidas pelos reportados Aditamentos:

Dados iniciais do contrato						
Data da assinatura	Prazo		OIS		Término	
19.08.2014	120 dias		21.08.2014		19.12.2014	
Aditivos de Prazo						
T.A.	Assinatura	Publicação	Envio ao TCE	Prazo	Término	Folha
1º	01.12.2014	29.12.2014	30.11.2016	60 dias	18.02.2015	296
2º	12.02.2015	10.04.2015	30.11.2016	90 dias	19.05.2015	325
Total = 150 dias						

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar os Termos Aditivos regulares e legais, pois os mesmos encontram-se formalizados e atendem a legislação vigente.

Evidencia-se, ainda, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Total Empenhado	**R$ 339.106,26**
Ordens de Pagamento	**R$ 339.106,26**
Notas Fiscais	**R$ 339.106,26**

Em que pese a regularidade da fase processual, verifico que não foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

Dessa forma, o encaminhamento do 1º e 2º Termos Aditivos para este Egrégio Tribunal possuía como datas limites os dias 21/01/2015 e 05/05/2015, respectivamente, todavia, foram remetidos apenas em 30/11/2016, desobedecendo, sobremaneira, o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado no capítulo III, seção I, item 1.2.1, alínea A e B.1, da Instrução Normativa/TC/MS n.º 035/2011.

Por fim, conforme se extrai dos Termos Aditivos de pp. 296 e 325, infere-se que a primeira alteração contratual foi entabulada pelo Sr. Jorge José Pinto de Castro; ao passo que o segundo aditamento foi assinado pelo Sr. Roberto Guimarães.

Logo, como ambos os Aditivos foram encaminhados de forma intempestiva, a cada qual dos Ordenadores de Despesa recai a imputação da penalidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da IEAMA e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, VOTO:

1) Pela *regularidade* do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato de Obra n.º 049/2014 (3ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;
2) Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. *Jorge José Pinto de Castro*, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas tempestivamente (1º Aditivo), nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;
3) Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. *Roberto Guimarães*, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas tempestivamente (2º Aditivo), nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;
4) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento das multas em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;
5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime pela regularidade dos termos aditivos e da execução financeira com aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo

Presente, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 7 de agosto de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB.MAT
SETAC.ASC-LMS